



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminha-se o presente Projeto de Lei, vislumbrando a adequação das calçadas do Município às mais recentes normas de acessibilidade, segundo a ABNT.

Sabemos dos grandes desafios enfrentados pelos munícipes, sobretudo nas áreas centrais da Cidade, especialmente no tocante às pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, as quais, por diversas vezes, encontram severos obstáculos por onde circulam, tendo em vista as más condições das nossas calçadas.

Portanto, acredita-se que, com a concessão de benefício fiscal ao contribuinte que realizar a construção e/ou reforma e pavimentação de passeio público com acessibilidade, conseguir-se-á atingir a uma melhor qualidade de passeio público na nossa capital.

Dessa forma, contamos com a aprovação dos nobres vereadores nesse importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 640/23

Cria o Programa Calçada Legal.

Art. 1º Fica criado o Programa Calçada Legal no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O programa criado por esta Lei possui como finalidade a valorização da caminhada como meio de transporte, permitindo a circulação do pedestre com independência e autonomia, principalmente os idosos, as pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º O munícipe que realizar a construção e a pavimentação de calçada pública com acessibilidade poderá receber isenção de até 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) pelo período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A construção e a pavimentação das calçadas deverão obedecer às regras estabelecidas pela norma da ABNT NBR 9050, pela Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, pela Lei Complementar nº 678, de 22 de agosto de 2011, e pelo Decreto nº 17.302, de 15 de setembro de 2011.

Art. 3º O proprietário do imóvel, quando do protocolo da solicitação do benefício instituído por esta Lei, deverá apresentar a seguinte documentação:

- I – requerimento de solicitação;
- II – documento de identificação;
- III – matrícula do imóvel;
- IV – número da inscrição do imóvel; e
- V – documentos comprobatórios da obra realizada.

Parágrafo único. Serão considerados documentos comprobatórios as notas fiscais de execução do serviço, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), fotos cronológicas da obra, entre outros.

Art. 4º São critérios para indeferimento da solicitação:

I – existência de quaisquer débitos com a Fazenda Municipal;

II – existência de invasão do terreno estabelecido para a calçada;

III – ligação entre as calçadas vizinhas com degraus, taludes ou barramentos, exceto se o vizinho não possuir calçada construída;

IV – calçada construída com aclave ou declive acentuado superior a 10% (dez por cento) do alinhamento da construção ou do muro, dificultando a passagem dos munícipes;

V – calçada construída com acesso irregular à garagem, invadindo e prejudicando a livre passagem dos pedestres; e

VI – lixeiras para lixo domiciliar construídas em cima da calçada.

Art. 5º O benefício fiscal previsto nesta Lei, quando concedido, compreenderá o exercício subsequente ao da data da análise final do processo.

Parágrafo único. A concessão do benefício fiscal será conferida apenas 1 (uma) vez por imóvel.

Art. 6º A concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei não gera direito adquirido, sendo revogado sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz as condições predeterminadas para a concessão, cobrando-se dele o valor correspondente, acrescido de juros, multas e correção monetária, conforme previsto na legislação municipal vigente.

Art. 7º A restituição dos valores referentes às calçadas executadas pelo Município se dará de acordo com tamanho em metros quadrado da área frontal de cada lote.

Art. 8º O impacto orçamentário e financeiro da renúncia da receita decorrente do benefício fiscal previsto nesta Lei deverá estar presente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de cada exercício enquanto vigorar o presente incentivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 14/02/2024, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0693880** e o código CRC **AB57126C**.